CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 10.11.2026
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 10.11.2026

RESOLUÇÃO PGJ Nº 25, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026

Reinstitui e reestrutura o Selo "Município pela Primeira Infância" (Selo MuPI), para dispor sobre os critérios de concessão e sobre as transformações cultural, territorial e territorial com área verde.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XI e XII do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do projeto MaPI – Minas pela Primeira Infância, o Selo 'Município pela Primeira Infância' (Selo MuPI), destinado a reconhecer e incentivar os Municípios do Estado de Minas Gerais que cumpram os critérios desta Resolução referentes à elaboração, à aprovação e à implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância e à promoção de transformações em favor da primeira infância.

Art. 2º O Selo MuPI será concedido nas categorias Bronze, Prata e Ouro, conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

§1º A categoria Bronze será concedida ao Município que:

I – instituir, por decreto, comissão ou comitê intersetorial responsável pela elaboração e pelo acompanhamento do Plano Municipal pela Primeira Infância;

II – elaborar diagnóstico municipal da primeira infância;

III – elaborar o marco lógico do Plano Municipal pela Primeira Infância;

IV – participar de, no mínimo, duas oficinas ou atividades formativas promovidas pelo projeto MaPI;

V – participar da pesquisa de monitoramento promovida pelo projeto MaPI;

VI – encaminhar o Plano Municipal pela Primeira Infância ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comprovação do recebimento.

§2º A categoria Prata será concedida ao Município que, além de cumprir os requisitos da categoria Bronze:

I – tiver o Plano Municipal pela Primeira Infância aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhado à Câmara Municipal;

II – tiver formalizado 1 (uma) transformação, que poderá ser classificada como cultural ou territorial, nos termos desta Resolução.

§3º A categoria Ouro será concedida ao município que cumprir os critérios previstos para as categorias Bronze e Prata, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º e no inciso II do § 2º deste artigo, que serão substituídos pelos requisitos previstos nos incisos II e IV deste parágrafo, acrescidos dos seguintes:

I – tiver o Plano Municipal pela Primeira Infância aprovado pela Câmara Municipal e convertido em lei;

II – participar de, no mínimo, três oficinas ou atividades formativas promovidas pelo projeto MaPI;

III – tiver previsão orçamentária específica para a primeira infância na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro em que ocorrer a concessão do Selo MuPI, preferencialmente por meio de ação orçamentária exclusiva para a primeira infância que articule diferentes áreas de políticas públicas, admitida ação orçamentária exclusiva vinculada a uma única área, como educação, saúde, assistência social, esporte, lazer ou nutrição;

IV – tiver formalizado duas transformações distintas, sendo:

a) uma transformação cultural ou territorial; e

b) uma transformação territorial com área verde.

§4º Não atende ao disposto no inciso III do § 3º a mera previsão genérica ou a abertura de "janela orçamentária" sem recursos suficientes para a finalidade indicada.

§5º Os requisitos previstos nos incisos IV e V do § 1º e no inciso II do § 3º não serão exigidos, em nenhuma das categorias, quando o projeto MaPI não tiver previsto as respectivas atividades no ano da concessão do Selo MuPI.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – primeira infância: o período que abrange desde a gestação até os seis anos de idade;

II – marco lógico: o capítulo do Plano Municipal pela Primeira Infância, parte essencial deste, destinado a orientar a implementação das políticas públicas durante a vigência do Plano e a conferir-lhe aplicabilidade.

§1º O marco lógico conterá, no mínimo:

I – os objetivos estratégicos;

II – as atividades, ações ou iniciativas necessárias ao alcance desses objetivos;

III – os indicadores;

IV – as metas;

§2º Recomenda-se que o marco lógico defina, ainda, os recursos orçamentários correspondentes, os resultados esperados e as respectivas fontes de verificação.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se transformação cultural a iniciativa capaz de produzir mudança duradoura na forma como pessoas, famílias, profissionais, instituições e comunidades compreendem, valorizam e atuam em relação à primeira infância, com vistas ao desenvolvimento integral da criança e à efetivação de seus direitos.

§1º A transformação cultural poderá ter, entre outras, as seguintes finalidades:

I – dar visibilidade a temas relevantes para a primeira infância e sensibilizar a sociedade sobre eles;

II – promover a compreensão dos direitos da criança e das responsabilidades da família, da sociedade e do Estado na sua garantia;

III – estimular comportamentos e práticas favoráveis ao desenvolvimento integral da criança;

IV – incorporar a primeira infância, de forma permanente, como critério de atuação de pessoas, instituições e comunidades.

§2º A transformação cultural poderá concretizar-se, entre outros meios, pela criação ou alteração de:

I – práticas, protocolos, fluxos e procedimentos institucionais;

II – prioridades e critérios de atuação;

III – formas de comunicação;

IV – processos de formação e estratégias continuadas de sensibilização e educação;

V – espaços, estruturas, serviços e formas de atendimento às necessidades da primeira infância, como parte de uma estratégia de implementação voltada à promoção dos direitos e do desenvolvimento integral da criança e à transformação das práticas institucionais ou sociais.

§3º Ações pontuais ou de caráter episódico, como palestras, campanhas, oficinas, seminários, eventos e atividades comemorativas, bem como a mera instituição de datas comemorativas, a instalação de equipamentos ou a criação de espaços ou estruturas, não caracterizam, por si sós, transformação cultural, ainda que relacionadas à primeira infância, salvo quando integradas a uma estratégia de implementação que contemple a finalidade da iniciativa, as ações a serem desenvolvidas e a mudança pretendida nas práticas institucionais ou sociais.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, considera-se transformação territorial a intervenção que produza mudança concreta na organização, na utilização, no acesso, na circulação, na permanência ou na qualificação de espaços situados no território municipal, tornando-os mais acolhedores, acessíveis, seguros ou adequados às crianças de zero a seis anos, bem como às suas famílias e cuidadores.

§1º A transformação territorial poderá incidir sobre espaços públicos ou sobre outros espaços cuja organização, utilização ou acesso estejam sob responsabilidade ou regulamentação do Município, observadas as respectivas competências legais.

§2º A transformação territorial observará a legislação aplicável, especialmente as normas relativas a:

I – proteção ambiental;

II – planejamento urbano;

III – acessibilidade;

IV – segurança;

V – direito da criança e do adolescente à natureza, inclusive a Lei nº 15.512, de 22 de setembro de 2026.

§3º Para fins de concessão do Selo MuPI, a transformação territorial deverá considerar a perspectiva e a escala da criança na organização e na qualificação dos espaços, inclusive quanto à altura, à disposição e à legibilidade dos elementos, à comunicação visual, à circulação e à permanência, de acordo com as características e as finalidades de cada local.

§4º O disposto no § 3º não torna obrigatória a instalação de brinquedos, mobiliário ou equipamentos de uso exclusivo de crianças, podendo a transformação territorial resultar, entre outras possibilidades, de:

I – arborização e oferta de sombra;

II – melhoria da segurança e da acessibilidade;

III – qualificação da circulação e da permanência;

IV – ampliação do acesso a áreas verdes;

V – criação de condições para o brincar livre e a convivência;

VI – adequação de espaços e instalações para favorecer o exercício dos cuidados cotidianos da criança por seus pais, mães e demais cuidadores.

§5º Para os fins do § 3º, recomenda-se, sempre que possível, pertinente e tecnicamente viável, a incorporação de elementos lúdicos, brinquedos, mobiliário, recursos sensoriais ou outros elementos que favoreçam a experiência das crianças.

Art. 6º Considera-se transformação territorial com área verde a transformação territorial que, atendido o disposto no art. 5º, envolva a criação, a implantação, a ampliação, a recuperação ou a qualificação de área com vegetação, ou a disponibilização de acesso e uso qualificado dessa área.

§1º O plantio de árvores não é requisito para a caracterização da transformação territorial com área verde.

§2º A mera existência de área verde, sem mudança concreta no território nos termos do caput, não caracteriza transformação territorial com área verde.

Art. 7º As transformações apresentadas para a concessão do Selo MuPI deverão guardar relação com a realidade e as necessidades do Município, admitidas soluções diversas, desde que atendidos os requisitos da respectiva modalidade de transformação.

§1º As transformações poderão produzir efeitos diretos ou indiretos sobre as crianças na primeira infância e ter como público diretamente alcançado gestantes, puérperas, pais, mães e demais cuidadores, profissionais, instituições ou a comunidade, desde que demonstrada sua relação com a promoção dos direitos e do desenvolvimento integral na primeira infância.

§2º A transformação cultural deverá ter sido formalmente instituída no ano da concessão do Selo MuPI, não sendo exigida a demonstração de efeitos concretos já produzidos, sem prejuízo de sua continuidade e aperfeiçoamento nos anos seguintes.

§3º A transformação territorial, inclusive a com área verde, deverá estar ao menos parcialmente concluída no ano da concessão do Selo MuPI, com os elementos que a caracterizam já implantados.

§4º A transformação já utilizada para a concessão do Selo MuPI não poderá ser reapresentada em ano posterior, salvo se comprovados novos desdobramentos, ampliações ou etapas de implementação que representem efetiva evolução em relação ao que foi anteriormente apresentado.

Art. 8º O Município deverá comprovar o cumprimento dos critérios previstos nesta Resolução.

§1º A comprovação será feita preferencialmente por ato normativo municipal e, quando a natureza do critério não o permitir, por documento oficial, assinado e datado, apto a demonstrar seu cumprimento.

§2º A participação nas oficinas ou atividades formativas será comprovada por lista de presença disponibilizada ou extraída automaticamente pelo projeto MaPI, vedado o seu preenchimento após a realização da atividade.

§3º A comprovação da transformação territorial incluirá fotografias anteriores e posteriores à intervenção e, conforme a natureza da transformação, outros registros aptos a demonstrar a mudança produzida, como projetos, planos, documentos técnicos e registros da execução ou da disponibilização do espaço para uso público.

Art. 9º As transformações cultural e territorial serão apresentadas, respectivamente, nos formulários constantes dos Anexos I e II desta Resolução, que serão enviados com os demais documentos comprobatórios, em arquivo único, no formato PDF.

Parágrafo único. Os campos constantes dos formulários poderão ser disponibilizados para preenchimento por meio eletrônico, hipótese em que deverão ser fornecidas as mesmas informações previstas nos respectivos formulários anexos a esta Resolução.

Art. 10. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CAODCA) será responsável pela condução do processo de avaliação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 2º desta Resolução, podendo contar com o apoio das Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 11. O Selo MuPI será conferido por certificado digital, com indicação da categoria alcançada e do ano da concessão.

Art. 12. Fica revogada a Resolução PGJ nº 31, de 10 de novembro de 2025.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2026.
CARLOS AUGUSTO CANÊDO GONÇALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I
FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO CULTURAL
Nome do município: [preencher] Código IBGE: [preencher]
Nome da transformação cultural: [descrever brevemente]
Questão relacionada à primeira infância que a transformação busca enfrentar ou modificar: [qual situação, prática, percepção, comportamento, fluxo ou procedimento o Município identificou como necessário modificar?]
Ato normativo que formalizou a transformação: Tipo e número: [lei/decreto/resolução/portaria/outro]
Data: [preencher]
O que foi estabelecido ou modificado pelo ato normativo? [descrever objetivamente qual mudança passou a ser prevista]
Como o Município pretende implementar a transformação? [descrever, de forma resumida, as estratégias ou outras medidas previstas]

ANEXO II

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO TERRITORIAL

Município: [preencher]

Código IBGE: [preencher]

Tipo de Transformação Territorial: () com área verde () sem área verde

Local em que ocorreu ou ocorrerá a transformação: [identificar o espaço ou endereço]

Data da transformação: [preencher]

O que foi realizado no local? [descrever objetivamente a mudança no espaço]

Como a transformação beneficia as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias ou cuidadores? [descrever brevemente]

Como a transformação incorporou, qualificou, recuperou, ampliou ou possibilitou o uso de área verde? [preencher, quando se tratar da transformação territorial com área verde]